



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
1ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/011055/2015
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
RELATOR: CONS. Marcus Vinicius de Barros Presídio
NATUREZA: INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES: LUIS CARLOS CAVALCANTE GALVÃO;
FÁBIO VILAS BOAS PINTO
ORIGEM: HOSPITAL GERAL ERNESTO SIMÕES FILHO
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE – SESAB

PARECER N° 000409/2016

1. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo (2ªCCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, relativa ao período de janeiro a agosto de 2015, no Hospital Ernesto Simões Filho, com vistas a verificar a regularidade das operações e transações de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o atendimento das leis, normas e regulamentos pertinentes.

O Relatório de Auditoria, com as conclusões da unidade técnica sobre as irregularidades observadas, consta às fls. 02/18.

Notificados o Secretário da Saúde e o Diretor Geral do Hospital, o primeiro manifesta-se através de seu Chefe de Gabinete, Sr. Fernando Daltro Júnior, apresentando documentos (fls. 35/124). Não houve resposta do gestor do Hospital, em que pese regularmente cientificado do feito (fls. 23).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (fls. 130) para

fins de análise e emissão de parecer.

É, em breves linhas, o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do relatório de auditoria (fls. 03/18) é possível extrair as seguintes irregularidades:

- (i) Inadequação na formalização dos processos de pagamento que não tiveram páginas numeradas nem rubrica do responsável, desrespeitando a Lei nº 12.209, art. 10 (item 1.1);
- (ii) Falta de atesto de recebimento dos bens nas notas fiscais (processos e notas identificados na tabela de fls. 09) impossibilitando identificar efetiva entrega dos bens e cumprimento de prazo pelo fornecedor, violando o art. 42, §2º, III, da Lei nº 2.322/66 (item 1.2);
- (iii) Realização de pagamentos (identificados na tabela de fls. 11) após o prazo legal de 8 dias estabelecido nos arts. 6º, §5º, e 79, XI, "a", da Lei nº 9.433/2005 (item 1.3);
- (iv) Multa cobrada em atraso do fornecedor Avelar Comércio e Representação Ltda em função do atraso injustificado na entrega de material de consumo (item 1.4);
- (v) Falhas na formalização dos processos de pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) à empresa Bahia Med Comércio de Materiais Hospitalares Ltda (item 1.5.1);
- (vi) Ausência do documento de reconhecimento de DEA no caso do procedimento de pagamento da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda (item 1.5.2);
- (vii) Motivação inadequada para pagamento de DEA – os pagamentos indicados na tabela de fls. 15 a Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda foram realizados por meio de DEA sob a seguinte justificativa: "as datas das notas fiscais encaminhadas pelo fornecedor eram posterior ao mês de referência", contudo observa-se que as datas das notas fiscais e de atesto respeitam o prazo e referem-se todas ao exercício de 2014, não havendo razão para somente proceder ao pagamento em 2015 como foi feito (item 1.5.3);
- (viii) Equipamento de raio-x sem utilização (item 2.1.1);
- (ix) Bens sem a plaqueta de tombamento (item 2.1.2);
- (x) Divergências na localização física dos bens (item 2.1.3).

A resposta da Secretaria de Saúde (fls. 35/124) apresenta os mesmos argumentos que já haviam sido dados e cotejados pela auditoria à época de elaboração dos relatórios. Em resumo,

(a) reconhece as falhas indicadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, afirmando que providências foram tomadas para corrigi-los evitar reincidência; (b) informa que a multa da Avelar Comércio e Representação Ltda foi cobrada, apresentando cópia do procedimento administrativo; (c) sobre os pagamentos de exercícios anteriores informa que os procedimentos estavam completos sem, contudo, apresentar documentos comprobatórios; e afirma que os pagamentos feitos em 2015 à

133

empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda não pode ser realizado ainda em 2014 porque o repasse respectivo somente foi realizado no ano seguinte; **(d)** o raio-x está fora de uso enquanto se realiza a obra no Hospital, não havendo espaço físico para ser instalado enquanto a reforma ocorre, ademais, houve cessão de uso do equipamento até o fim da obra; **(e)** a necessidade de limpeza dos materiais e equipamentos hospitalares com produtos específicos acaba danificando as plaquetas de tombo ou removendo-as, novas estão sendo adquiridas para reposição; e **(f)** o setor de patrimônio funciona em horário específico, mas o Hospital tem setores que funcionam 24 horas, como o empréstimo de materiais entre setores é essencial, por vezes acaba não sendo registrado em virtude do horário de trabalho.

Como se observa, a resposta da SESAB não afasta as irregularidades encontradas, pelo contrário, muitas vezes as confirma, ainda que se demonstre o esforço do Hospital Geral Ernesto Simões Filho em tentar adequá-las. Dessa forma, cabíveis as recomendações sugeridas pela unidade técnica deste Tribunal para que o Hospital e a SESAB busquem a correção das falhas e evitem sua repetição nos exercícios futuros, destacando, como bem fez a auditoria, a necessidade de garantir autonomia financeira apta a realizar os repasses às unidades de saúde em tempo hábil.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas **OPINA** no sentido de que:

- a) seja recomendado à Secretaria da Saúde (SESAB) e ao Hospital Geral Ernesto Simões Filho (HGESF) que realizem melhor e mais efetivo controle sobre os processos de pagamento, buscando sempre a celeridade e formalização conforme estabelecido no ordenamento jurídico;
- b) se recomende à SESAB e ao HGESF que regularizem as impropriedades constantes do Relatório de Auditoria;
- c) cópias da presente inspeção sejam anexadas aos processos de prestação de contas da SESAB do exercício de 2015 (TCE/001171/2016) e do HGESF, se houver, para ponderação na oportunidade do julgamento das contas anuais, bem como que os achados aqui identificados sejam acompanhados em futuras inspeções realizadas por este Tribunal;
- d) se recomende à SESAB que busque, junto à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), sua

AA3

1329

autonomia financeira, concedida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 141/2012, possibilitando a movimentação dos recursos disponibilizados para a saúde diretamente pelo FESBA, evitando, desta forma, o atraso nos pagamentos às empresas credoras.

É o parecer.

Salvador, 27 de abril de 2016.



MARCEL SIQUEIRA SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab. Exmo. Sr. Cons. Relator
EM 03/05/2016